



Bruxelas, 19 de março de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAL

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)². A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»³.

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção das partes interessadas, em especial dos prestadores de serviços de comunicação social audiovisual, para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sob reserva de disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, as normas da UE em matéria de serviços de comunicação social audiovisual deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de saída. Este facto terá, entre outras, as consequências descritas a seguir.

1. PAÍS DE ORIGEM E JURISDIÇÃO

A Diretiva 2010/13/UE⁴ (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) baseia-se no «princípio do país de origem», segundo o qual os fornecedores de serviços

¹ Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

² De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

⁴ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual») (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

Importa observar que a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual está atualmente a ser revista. Em 25 de maio de 2016, a Comissão adotou uma proposta legislativa com vista a alterar a referida diretiva. Ver COM(2016)287.

de comunicação social⁵ devem, regra geral, estar sujeitos apenas à legislação e à jurisdição do seu Estado-Membro de origem (como determinado na diretiva), incluindo nos casos em que os seus programas são recebidos e/ou retransmitidos noutro Estados-Membros.

A Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual estabelece regras específicas para a determinação do Estado-Membro da UE que tem jurisdição sobre um fornecedor de serviços de comunicação social em conformidade com o princípio do país de origem. Concretamente, esses fornecedores encontram-se sob a jurisdição das autoridades do Estado-Membro no qual estão estabelecidos com base nos critérios específicos previstos na Diretiva⁶. Nos casos em que estes critérios não são aplicáveis, são previstos critérios subsidiários para os fornecedores de serviços de comunicação social que transmitem via satélite⁷. Caso nenhum dos critérios acima referidos seja aplicável, o Estado-Membro competente é aquele em que o fornecedor se encontra estabelecido na aceção dos artigos 49.º a 55.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A partir da data de saída, os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual que se encontram atualmente sob a jurisdição das autoridades do Reino Unido (por exemplo, por estarem estabelecidos no Reino Unido na aceção da Diretiva), podem ficar sujeitos à jurisdição de um dos Estados-Membros da UE-27 se os critérios previstos no artigo 2.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual forem preenchidos. Além disso, os Estados-Membros da UE-27 terão a liberdade de adotar as medidas que considerem adequadas relativamente aos serviços de comunicação social audiovisual provenientes do Reino Unido enquanto país terceiro que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, desde que respeitem a legislação da União e as obrigações internacionais desta última e, se aplicável, dentro dos limites da Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras⁸ (ver considerando 54 da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual).

2. PAÍS DE ORIGEM E LIBERDADE DE TRANSMISSÃO/RECEÇÃO

Nos termos do artigo 3.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, os Estados-Membros da UE devem assegurar a liberdade de receção, e não colocar entraves à retransmissão, nos seus territórios, de serviços de comunicação social audiovisual provenientes de outros Estados-Membros por razões que relevem dos domínios coordenados por esta diretiva.

A partir da data de saída, os serviços de comunicação social audiovisual dos fornecedores de serviços de comunicação social do Reino Unido que sejam recebidos ou

⁵ Tal como definido na Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

⁶ Estes critérios incluem, nomeadamente, a localização da sede social do fornecedor de serviços, o local onde são tomadas as decisões editoriais relativas ao serviço de comunicação social audiovisual e o local onde a maioria do pessoal implicado na prestação deste serviço exerce as suas funções (ver artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual).

⁷ Esses critérios são: o Estado-Membro no qual a ligação ascendente terra-satélite está situada ou, caso esta ligação não exista, o Estado-Membro ao qual pertence a capacidade de satélite utilizada pelo fornecedor (ver artigo 2.º, n.º 4, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual).

⁸ Vinte dos Estados-Membros da UE-27 e o Reino Unido são partes nesta Convenção. Os seguintes Estados-Membros da UE não são partes: Bélgica, Dinamarca, Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos e Suécia (<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/132>).

retransmitidos na UE deixarão de beneficiar da liberdade de receção e retransmissão prevista no artigo 3.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual. Por conseguinte, os Estados-Membros da UE-27 poderão, com base na sua própria legislação nacional e, se aplicável, dentro dos limites da Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, restringir a receção e a retransmissão dos serviços de comunicação social audiovisual provenientes do Reino Unido⁹.

O sítio Web da Comissão sobre os serviços de comunicação social audiovisual (<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/policies/audiovisual-media-services>) contém informações gerais sobre as regras aplicáveis aos serviços de comunicação social audiovisual na União. Estas páginas serão atualizadas com novas informações sempre que necessário.

Comissão Europeia

Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias

⁹ Nos artigos 13.º, 16.º e 17.º, a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual estabelece regras específicas para a promoção da distribuição e da produção de obras europeias, tais como quotas mínimas reservadas a estas obras. O artigo 1.º, n.º 1, alínea n), da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual em vigor considera «europeias» as obras originárias de Estados terceiros europeus que sejam partes na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras do Conselho da Europa e satisfaçam as condições previstas no n.º 3 do referido artigo. Por conseguinte, em conformidade com a versão da diretiva atualmente em vigor e sem prejuízo de eventuais alterações do quadro jurídico, as obras originárias do Reino Unido são consideradas obras europeias mesmo após a data de saída, para efeitos do cumprimento das quotas previstas nos artigos 13.º, 16.º e 17.º da diretiva.